# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2203223 - RS (2024/0384413-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | W C M |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VIOLAÇÃO DO ART. 19 DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERDA DA AUTORIDADE PARENTAL. ART. 1.638, III, DO CC. FORTES SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

**I. Hipótese em exame**

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/6/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2025.

**II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se há negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa na decisão que destituiu o recorrente do poder familiar.

**III. Razões de decidir**

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da ação sem a produção da prova solicitada pela parte, desde que o juiz demonstre que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Precedentes.

6. A perda da autoridade parental tem como intuito a proteção de crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes proteção em face de eventual vulnerabilidade ou negligência. A conduta do genitor ou genitora que afrontar à moral e aos bons costumes, como na hipótese de forte suspeita de prática de abuso sexual contra o próprio filho, autoriza a destituição da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, III, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o juízo de origem afastou o pedido de suspensão da ação considerando a independência das esferas civil e criminal, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não se

**Documento eletrônico VDA59245173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a80eb38-100d-4d91-b1b3-ec2a1ce8e054**

constata qualquer nulidade por ausência de fundamentação. Ademais, observa-se que o recorrente teve oportunidade para se pronunciar sobre as provas durante a fase instrutória, não se constatando cerceamento de defesa o indeferimento de prova requerida em razões finais.

8. O acórdão recorrido reputou desnecessária a avaliação técnica postulada pelo recorrente porquanto o conjunto fático-probatório já apresentado nos autos se mostrou suficiente para revelar a desídia do genitor nos cuidados com a filha, em especial quanto aos relatos de abusos sexuais praticados. Assim, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente. Rever tal entendimento implicaria no inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

**IV. Dispositivo**

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA59245173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a80eb38-100d-4d91-b1b3-ec2a1ce8e054**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2203223 - RS (2024/0384413-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | W C M |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VIOLAÇÃO DO ART. 19 DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERDA DA AUTORIDADE PARENTAL. ART. 1.638, III, DO CC. FORTES SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

**I. Hipótese em exame**

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/6/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2025.

**II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se há negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa na decisão que destituiu o recorrente do poder familiar.

**III. Razões de decidir**

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da ação sem a produção da prova solicitada pela parte, desde que o juiz demonstre que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Precedentes.

6. A perda da autoridade parental tem como intuito a proteção de crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes proteção em face de eventual vulnerabilidade ou negligência. A conduta do genitor ou genitora que afrontar à moral e aos bons costumes, como na hipótese de forte suspeita de prática de abuso sexual contra o próprio filho, autoriza a destituição da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, III, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o juízo de origem afastou o pedido de suspensão da ação considerando a independência das esferas civil e criminal, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não se

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

constata qualquer nulidade por ausência de fundamentação. Ademais, observa-se que o recorrente teve oportunidade para se pronunciar sobre as provas durante a fase instrutória, não se constatando cerceamento de defesa o indeferimento de prova requerida em razões finais.
8. O acórdão recorrido reputou desnecessária a avaliação técnica postulada pelo recorrente porquanto o conjunto fático-probatório já apresentado nos autos se mostrou suficiente para revelar a desídia do genitor nos cuidados com a filha, em especial quanto aos relatos de abusos sexuais praticados. Assim, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente. Rever tal entendimento implicaria no inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
**IV. Dispositivo**
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por W C M, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RS que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

**Recurso especial interposto em:** 3/6/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 5/9/2025.

**Ação:** de destituição do poder familiar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em favor de A L P M e W M P M, contra seu genitor W C M, ora recorrente.

**Sentença:** julgou procedente a ação para destituir o recorrente do poder familiar em relação aos filhos W M P M e A L P M.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA, NÃO DEMONSTRADA A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIDO DEVIDAMENTE INTIMADO E PRESENTE EM TODAS AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. INVIABILIDADE. CUIDA-SE DE FACULDADE DO JUÍZO. ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL, ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. INQUÉRITO PENAL EM TRÂMITE DESDE 2022 SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO. AINDA, NO PRESENTE FEITO, NÃO SE BUSCA EVENTUAL PUNIÇÃO DO REQUERIDO - QUE FICA A CARGO DA ESFERA PENAL -, MAS SIM, PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES, RESGUARDANDO SEUS DIREITOS. ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR, QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER PARENTAL. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 452)

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

**Recurso especial:** alega violação aos arts. (I) 19 do ECA, uma vez que a retirada das crianças de sua família natural deve ser medida excepcional e temporária; (II) 157, §1°, do ECA pois o recorrente teve obstada a oportunidade de produzir provas quanto à sua condição de exercer o poder familiar dos filhos; (III) 357 e/ou 464 do CPC, diante do cerceamento de defesa pela negativa de produção da prova pleiteada; (I) 489, inciso II e §1º, III, do CPC, em razão de suposta nulidade da sentença por ausência de fundamentação; e (IV) 1.638, do CC, pois não há estudo social nos autos, mas apenas avaliação por profissional da Polícia Civil, não sendo prova suficiente para embasar a destituição do poder familiar.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/RS inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 502-507), o que deu ensejo ao AREsp nº 2764099-RS (e-STJ fls. 515-524), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 550).

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 562-567).

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal consiste em decidir se há negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa na decisão que destituiu o recorrente do poder familiar.

**I. Da reconstrução contextual**

1. Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de W C M (recorrente), genitor de A L P M (nascida em 29/01/2014) e W M P M (nascido em 31/07/2018). A infante A L P M foi acolhida no Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI) de Porto Alegre/RS, em razão de suposta ocorrência de abuso sexual pelo genitor, o que motivou sua tia materna a prestar ocorrência policial contra o recorrente.

2. Narrou o recorrido, na petição inicial, que a infante verbalizou na escola que havia sofrido abusos sexuais de seu genitor, relato que foi posteriormente confirmado pela menina em avaliação psíquica realizada junto ao CRAI de Porto Alegre/RS. Esclareceu que as crianças residem com sua genitora, que não é parte na ação, e demonstra conduta protetiva e organizada, tendo informado que, após o ocorrido, a menina não teve mais contato com o genitor.

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

3. Após diversas tentativas de localização do recorrente, este foi citado pessoalmente em estabelecimento prisional e apresentou contestação por negativa geral, através da curadora especial nomeada pelo juízo.

4. Realizada audiência de instrução e encerrada a fase instrutória, o recorrente, em sede de razões finais, pugnou pela suspensão da ação até que os fatos fossem apurados na seara criminal, bem como pela reabertura da instrução para produção de avaliações psicológica e psiquiátrica com a menina. O juízo sentenciante, no entanto, indeferiu os pedidos, ao fundamento de que a aferição da conduta parental prescinde de investigação de suposta prática de crime, bem como de que a defesa teve oportunidade para pleitear a produção de provas em contestação e em audiência de instrução, não sendo as razões finais o momento apropriado para tanto.

5. A ação foi, então, julgada procedente, para destituir o recorrente do poder familiar em relação aos seus dois filhos. O TJ/RS, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo recorrente, afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de suspensão da ação e confirmou a sentença, considerando a comprovação de que o recorrente não possuiria condições de deter o poder familiar em relação a seus filhos.

6. Irresignado, sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, diante da negativa de produção da prova pleiteada, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a possibilidade de restabelecimento dos vínculos familiares.

**II. Da alegação de violação ao art. 19 do ECA**

7. De início, constata-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 19 do ECA, indicado como violado, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Essa circunstância, por si só, impede o conhecimento do recurso especial quanto à matéria, em razão do óbice da Súmula 282/STF.

**III. Da negativa de prestação jurisdicional**

8. É assente na jurisprudência do STJ que, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV do CPC.

9. Dessa forma, não há ofensa ao art. 489 do CPC quando é examinada, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

10. Ademais, a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

**IV. Do cerceamento de defesa por indeferimento de prova**

11. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, previstos no art. 370 do CPC, autorizam o julgador a determinar as provas que entender necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir daquelas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias.

12. Nesse contexto, não configura cerceamento de defesa o julgamento da ação sem a produção da prova solicitada pela parte, desde que o juiz demonstre que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

13. É entendimento consolidado desta Corte Superior que "o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (REsp 2220607/SP, Terceira Turma, DJEN 26/9/2025).

14. Ademais, "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a imprescindibilidade da prova, e o indeferimento motivado não configura cerceamento de defesa" (REsp 2081321/DF, Terceira Turma, DJe 15/4/2025).

15. De outro lado, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de determinada prova, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, Terceira Turma, DJe 28/5/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, Quarta Turma, DJe 5/6/2020.

**V. Da perda da autoridade parental**

16. Estão os filhos sujeitos ao "poder familiar", enquanto crianças e adolescentes, conforme determinação do art. 1.630 do Código Civil. O termo "poder", no entanto, vem sendo criticado pela doutrina especializada, uma vez estampar a ideia errônea de que aos pais é dado o poder de decidir sobre a vida dos filhos indiscriminadamente.

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

17. Mais do que um “poder”, lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado que o “vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por traduzir a ideia de função, e instrumentalizar a noção de poder” (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v. 6, 3 ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 309).

18. O Código Civil, nesse sentido, enumera no art. 1.634 uma série de deveres que competem aos pais, no pleno exercício de sua autoridade familiar. Na eventualidade de os genitores abusarem de sua autoridade, faltando com os deveres a eles inerentes, caberá ao juiz ou ao Ministério Público adotar medida que lhe pareça apropriada para segurança da criança ou do adolescente, nos termos do art. 1.637 do CC.

19. Dentre as medidas que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta para assegurar a integridade de crianças e adolescentes, voltadas à sua proteção contra abusos ou excessos de seus genitores, está a suspensão e a perda do “poder familiar” – melhor compreendido como autoridade parental. A perda da autoridade parental tem como principal escopo a proteção da criança ou adolescente em razão de condutas comissivas ou omissivas de seus genitores que colocam em risco sua vida e dignidade.

20. As hipóteses de perda da autoridade parental estão previstas no art. 1.638 do CC. Dentre elas, está a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 1.638, III, do CC). Por se tratar de medida gravosa, somente deve ser decretada por razões que justifiquem o melhor interesse dos filhos, uma vez as atitudes dos genitores colocarem em risco sua segurança e dignidade.

21. Nesse sentido, já decidiu essa Corte que, “inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais” (REsp 245.657/PR, Quarta Turma, DJ 23/6/2003).

22. Pontua-se que a destituição do poder familiar, embora medida extrema e gravosa, é sansão aplicada aos genitores por infração aos deveres que lhe são inerentes. O intuito não é punitivo, mas visa preservar os interesses dos filhos, afastando-os de situações nocivas.

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

23. Deve-se ter em conta sempre que "o foco das ações em que se discute a destituição do poder familiar e a adoção é o preponderante atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vetor que deve nortear todas as interpretações acerca da questão" (REsp 1.842.827/SP, Terceira Turma, DJe 17/12/2021).

24. A perda da autoridade parental tem como intuito, portanto, a proteção de crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes proteção em face de eventual vulnerabilidade ou negligência. Assim, a conduta do genitor ou genitora que afrontar à moral e aos bons costumes, como na hipótese de fortes suspeitas de abuso sexual praticados contra os filhos, autoriza a destituição da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, III, do CC.

**VI. Do recurso sob julgamento**

**VI.I. Da ausência de nulidade da sentença**

25. Na espécie, pugna o recorrente pela nulidade da sentença por ausência de manifestação, “pois o juízo de origem afastou a suspensão do processo, em razão da prejudicialidade pelo processo crime em andamento, sem apresentar nenhum fundamento específico para a decisão” (e-STJ fl. 468).

26. No entanto, observa-se que a sentença fundamentou suficientemente o indeferimento do pedido de suspeição da ação, ao afirmar que “a aferição da conduta parental do réu prescinde da investigação da suposta prática de atos libidinosos contra a filha na área criminal, havendo independência entre as instâncias, conforme previsto no art. 935 do Código Civil” (e-STJ fl. 374).

27. O acórdão recorrido, nesse contexto, afastou a alegação de violação ao art. 489 do CPC, uma vez que a sentença contemplou todos os requisitos do dispositivo. Ademais, pontuou que “a suspensão da Ação de Destituição do Poder Familiar, em face da existência de investigação criminal em curso, com base no art. 315 do Código de Processo Civil é uma faculdade que assiste ao Juiz, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do feito” (e-STJ fl. 448).

28. Com efeito, a jurisprudência desta Corte perfilha do entendimento de que “em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, "a", e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto” (AgInt no REsp 1905200/CE, Terceira Turma, DJe 22/4/2021). Logo, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparo.

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

**VI.II Da ausência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova**

29. No particular, depreende-se que o recorrente aduziu pedido de produção de avaliações psicológica e psiquiátrica da infante após o encerramento da fase instrutória, em sede de memoriais. O acórdão recorrido, nesse contexto, constatou a ausência de cerceamento de defesa, considerando-se que teve oportunidade para se pronunciar sobre as provas durante a fase instrutória:

> Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o requerido foi devidamente citado evento 79, CERTGM1, sendo nomeado Curador Especial o Defensor Público atua junto ao juizado de origem (evento 82, DESPADEC1), o qual apresentou contestação por negativa geral ao pedido (evento 86, PET1). Da mesma forma, estava presente quando das audiências de instrução realizadas assistido pela Defensoria Pública (evento 118, TERMOAUD1, evento 144, TERMOAUD1 evento 151, TERMOAUD1). Desta forma, teve o requerido oportunidade de postular pela realização de outras provas, inclusive no decorrer das audiências realizadas, o que não foi feito. (e-STJ fl. 448)

30. Assim, constata-se a pretensão recursal visa, em essência, à reavaliação das provas produzidas e das circunstâncias fáticas que levaram ao indeferimento das diligências requeridas, providência inviável em sede de recurso especial.

**VI. III. Da perda da autoridade parental**

31. Quanto à decretação da destituição do poder familiar do genitor, o TJ/RS reputou desnecessária a avaliação técnica postulada pelo recorrente, porquanto o substrato fático-probatório já apresentado nos autos se mostrou suficiente para revelar que a desídia do genitor nos cuidados com a filha, em especial quanto aos relatos de abusos sexuais praticados.

32. Observa-se que o acórdão fundou-se em (I) avaliação psicológica realizada no Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI) de Porto Alegre/RS; (II) avaliação psicológica realizada no Departamento Médico Judiciário (DMJ) de Porto Alegre; (III) registros de que a genitora vinha buscando atendimentos para a proteção dos filhos, com auxílio da tia materna, junto aos órgãos competentes; (IV) depoimento das partes e (V) depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, dentre elas a orientadora pedagógica da menina.

33. Diante deste conjunto fático-probatório, concluiu o acórdão recorrido que o recorrente não possui condições de exercer a autoridade parental em relação a seus dois filhos, tendo praticado atos contrários à moral e aos bons costumes. Com efeito, o acórdão recorrido pontuou que a desídia do genitor restou

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

demonstrada na prova produzida, especialmente quanto aos abusos sexuais praticados em face da filha A L P M, que contava apenas com 10 anos de idade quando proferido o acórdão.

34. Os relatos de abuso sexual sofridos pela menina foram confirmados pelos depoimentos de testemunhas, dentre elas a orientadora pedagógica da escola em que ela frequentava, bem como pela genitora e pela tia materna:

> Ainda, quanto às testemunhas ouvidas em juízo, colaciono trecho da sentença proferida, que bem sintetizou seus relatos:
>
> "(...)A testemunha P S M, orientadora pedagógica na escola que A. L. P. M. frequenta, disse que ela contou que sofreu violência sexual praticada pelo pai à sua professora, durante o almoço no refeitório. Diante disso, a testemunha chamou a menina para conversar em sua sala, questionando sobre o ocorrido, oportunidade em que ela relatou que os abusos aconteceram mais de uma vez, de forma detalhada. Uma das situações abusivas relatadas por A. L. P. M. foi quando o pai a colocou no colo e saiu "leite" (sic) na mão dele (palavra usada pela menina para descrever o sêmen, segundo a testemunha). Na conversa com a orientadora, a criança verbalizou que não havia contado para a família sobre os abusos porque tinha medo que as visitas na casa paterna fossem interrompidas e somente o irmão W. M. P. M. frequentasse o local, temendo que este fosse abusado também. Desde então, A. L. P. M. conta sobre os episódios de abuso "para todo mundo" (sic) na escola e chora muito.
>
> Os abusos praticados pelo réu também foram confirmadas pela genitora das crianças, S L DA S P, em sua oitiva judicial. A testemunha disse que a primeira vez que a filha mencionou ter sofrido abuso sexual do réu foi para uma amiga, porém, quando lhe questionou, a menina afirmou que mentiu porque estava com raiva do pai. Meses depois, após o término do relacionamento com o genitor, a menina voltou atrás e confirmou o relato feito anteriormente, expressando que não queria mais visitar o genitor porque acordou com ele passando o pênis nela. Com o passar do tempo, a criança revelou novos episódios de violência sexual, os quais eram recorrentes e aconteciam principalmente enquanto a mãe trabalhava, além de violência psicológica, pois o réu culpabilizava a filha para que ela não falasse sobre os abusos sofridos à família. Entre os episódios narrados pela criança, cita ocasião em que ele botou a mão dela na genitália dele para se masturbar e outra em que ele colocou a menina no colo e ficou se esfregando no corpo dela até ejacular. Em relação ao filho W. M. P. M., refere que não é possível saber se o réu praticou algum tipo de violência sexual contra ele, pois é autista e possui limitações na comunicação verbal.
>
> Igualmente, a testemunha T S DA P, tia materna das crianças, confirmou os relatos de abuso sexual sofridos pela sobrinha. Segundo ela, a primeira vez que A. L. P. M. relatou ter sofrido violência sexual foi há cerca de dois anos, quando possuía sete anos de idade, contudo, inicialmente a família desacreditou na sua fala e nada fizeram para protegê-la, vez que há forte vínculo da menina com o réu e por isso não se imaginava que ele seria capaz de feri-la. Entretanto, algum tempo depois, após a separação dos genitores, a menina reiterou a fala de ter sofrido abuso sexual pelo pai, dessa vez na escola, motivo pelo qual a tia materna foi acionada pela coordenadora e realizou denúncia no DECA, a qual ainda está em processo de investigação policial. Atualmente, a criança está fazendo tratamento psiquiátrico e psicológico e demonstra sinais de prejuízo emocional, pois está mais triste e retraída,

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

> passou a se isolar na escola, apresenta dificuldade para falar sobre o ocorrido com a família e se sente culpada pelo pai estar preso. (...)" (e-STJ fl. 449) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

35. Dessa forma, percebe-se que os fatos narrados na inicial, avaliados à luz das provas acostadas aos autos, foram considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para formar seu livre convencimento motivado em relação à confirmação da destituição do poder familiar do recorrente como medida necessária para atender ao melhor interesse dos infantes.

36. Assim, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente. Rever tal entendimento implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

**VII. Dispositivo**

Forte nessas razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

**Documento eletrônico VDA59245174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:37**
**Código de Controle do Documento: f8a26460-7996-4e0c-adb9-3cd110ea2e3f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0384413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.203.223 / RS**

Número Origem: 50593948220238210001

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | W C M |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Perda ou Modificação de Guarda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



**Documento eletrônico VDA59224895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37**
**Código de Controle do Documento: 8C53FB6A-E3C5-4345-972E-A82D51B3E876**